



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

DATA DA SESSÃO: 27/4/2010

AGVTE.: THIAGO CUSTODIO DA SILVA ROBERTO

AGVDO.: CETURB GV

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-

Thiago Custódio da Silva Roberto apresentou Agravo Regimental em face da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento ao apelo da CETURB-GV, alegando, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois não possui condições de arcar com as despesas processuais por estar desempregado; e (ii) impõe-se a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto as demais Câmaras deste Egrégio Tribunal consideram ilegal a Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e taxas;

Requeru o provimento do recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita; determinar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência; e dar provimento ao apelo por ele interposto e negar provimento ao apelo da CETURB-GV.

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que: (i) a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao apelo da Embargante, omitiu-se quanto à análise do fato de o veículo do Embargado ter sido liberado por força de liminar confirmada na sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996 recorrida; (ii) não houve pagamento de quaisquer multas e/ou taxas; (iii) a decisão embargada reconheceu a possibilidade de a Embargante condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas; e (iv) é possível a busca e apreensão do bem em caso de inadimplemento do Embargado.

Requeru o provimento do recurso para suprir a omissão apontada, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

*

V O T O

**1 - RECURSO INTERPOSTO POR
THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO**

**1.1. FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO DO
AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO**

Thiago Custódio da Silva Roberto interpôs Agravo Regimental pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento ao apelo da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

Conquanto o recurso cabível seja o Agravo Interno, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, sendo tempestivo o recurso e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé dos recorrentes, os Tribunais Superiores, aplicando o princípio da fungibilidade, rece-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996
bem o recurso interposto como Agravo Interno. Nesse senti-
do:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE-
CEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDA-
DE. FUNGIBILIDADE RECURSAL.** AGRAVO DE INS-
TRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO
FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO
AGRAVO.

I. **Em homenagem aos princípios da economia,
da instrumentalidade e da fungibilidade, os
embargos de declaração podem ser recebidos
como agravo interno, nos termos da jurispru-
dência desta Corte.**

II. É intempestivo o recurso interposto fora
do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adje-
tiva Civil.

III. O recesso forense não se presume, de-
vendo a parte juntar aos autos, no momento
da interposição do agravo de instrumento,
documento comprobatório de suspensão dos
prazos processuais.

IV. Agravo regimental a que se nega provi-
mento.

(AgRg no Ag 1184637/SP, Rel. Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
13/10/2009, DJe 30/11/2009)

**EMENTA: Embargos de declaração em agravo de
instrumento. 2. Decisão monocrática. Embar-
gos de declaração recebidos como agravo re-
gimental. 3. Apresentação expressa de preli-
minar formal e fundamentada sobre repercus-
são geral no recurso extraordinário. Neces-
sidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preli-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

miniar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 691700 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-13 PP-02806)

Aplico, pois, o princípio da fungibilidade recursal para receber o Agravo Regimental como Agravo Interno. É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

*

V O T O

1.2. MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR) :-

A controvérsia diz respeito à verificação da legalidade da autuação e apreensão de veículo em razão do cometimento de infração (transporte irregular de passageiros), bem como da legalidade da exigência do pagamento de multas notificadas e vencidas como condição para a liberação do veículo.

Ao indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência anteriormente formulado pelo ora Agravante (fls. 154/155), expendi as seguintes considerações acerca do entendimento adotado na decisão monocrática ora agravada:

O entendimento adotado na decisão monocrática prolatada nestes autos encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo que, no tocante à possibilidade de condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, a matéria foi decidida em recurso especial representativo de controvérsia, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Apelação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

O precedente do STJ em recurso representativo da controvérsia é vinculante para os Tribunais de Justiça, que são obrigados a utilizá-lo na fundamentação das futuras decisões, podendo, inclusive, retratar-se de julgamento anterior, sendo claro o efeito vinculante do precedente.

Os Tribunais de Justiça somente podem não aplicar o precedente representativo da controvérsia se houver circunstâncias fáticas distintivas no caso em julgamento (*distinguishing*).

O Incidente de Uniformização da Jurisprudência é desnecessário, na hipótese de existir precedente representativo da controvérsia, em razão da: (i) força de incidência normativa (eficácia vinculante) do precedente do STJ, que já vincula os demais órgãos do TJES; e (ii) impossibilidade de o TJES uniformizar a jurisprudência em sentido contrário ao precedente do STJ representativo da controvérsia.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de Incidente de Uniformização da Jurisprudência no caso em exame, uma vez que o Tribunal deve aplicar o precedente do STJ.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal trazida aos autos pelo Agravante, a título de demonstração de divergência jurisprudencial, não pode mais ser utilizada para fins de interposição de Agravo Interno, diante da existência de precedente do STJ, em recurso representativo da controvérsia, que, sendo vinculante para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996
os Tribunais de Justiça, uniformiza o entendimento acerca
da matéria.

No tocante ao pedido de concessão do beneficiário
da assistência judiciária gratuita, o Agravante não trouxe
aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a sua hi-
possuficiência financeira, restando desautorizada, neste
momento, a concessão do referido benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para
manter a decisão agravada.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

V O T O

2. RECURSO INTERPOSTO PELA CETURB-GV

**2.1. FUNGIBILIDADE RECURSAL -
CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
COMO AGRAVO INTERNO**

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (RELATOR):-

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV apresentou embargos de declaração, pretendendo, em síntese, a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e deu parcial provimento ao apelo da ora Embargante.

Embora o recurso cabível seja o Agravo Interno, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, diante da tempestividade do recurso e da inexistência de erro grosseiro ou má-fé da recorrente, seguindo a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, aplico o princípio da fungibilidade recursal para receber recurso interposto como Agravo Interno.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.

*

V O T O

2.2. MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de busca e apreensão do veículo liberado por força de liminar, em razão do não pagamento da multa aplicada quando da autuação e apreensão do mesmo pela CETURB - GV, bem como das demais despesas e taxas decorrentes da apreensão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Consoante registrei na decisão monocrática agravada, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem.

Nessa ordem de idéias, reconheci legalidade do ato impugnado via mandado de segurança, ou seja, o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas. *Verbis:*

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de admitir a apreensão do veículo na hipótese dos autos (transporte irregular de passageiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DO VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 127/STJ.

1. A retenção do veículo, in casu, deu-se com base nos arts. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e 83, VI, "a" do Decreto 2.521/98, porque a parte recorrida estava executando serviço de transporte especial de passageiros não autorizado pelo Ministério dos Transportes.

2. É firme o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que, na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

hipótese de apreensão do veículo como modalidade autônoma de sanção prevista no art. 262 caput e parágrafos do CTB, é possível condicionar a restituição do automóvel ao pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 127/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 797473/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2008).

Além disso, aquela Corte firmou orientação acerca do condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem. Assim, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5° da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009) - [destaquei].

Em síntese, o STJ reconheceu a possibilidade de: (i) apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de passageiros; (ii) **condicionamento da liberação do bem ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas**; (iii) cobrança das taxas de permanência do veículo no depósito, relativas ao 30 (trinta) primeiros dias de estada.

Nessa linha, **deve ser provido apenas em parte o recurso interposto pela CETURB, para se admitir a possibilidade de condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.**

Entretanto, se no curso do processo, foi deferida medida liminar, determinando a liberação do veículo, independentemente do pagamento das multas, afigura-se incabível, neste momento processual, e nos autos do presente *mandamus* que, frise-se, foi impetrado pelo ora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996
Agravado (Thiago Custódio da Silva Roberto), deferir, em favor da Agravante (CETURB - GV), a busca e apreensão do veículo, a fim de compelir o Agravado a pagar as multas em questão.

Os valores relativos às multas em referência deverão ser cobrados pela ora Agravante via ação autônoma.

Ademais, a Agravante não demonstrou a divergência jurisprudencial exigida para a interposição de Agravo Interno. Sequer indicou precedentes em sentido contrário ao adotado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão agravada.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

tps



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 4-5-10

V O T O

PEDIDO VISTA

AGRAVO INTERNO
THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-

Eminentes pares, pedi vista dos autos, a fim de examinar detidamente a pretensão deduzida.

A fim de relembrar a questão posta em julgamento, Thiago Custódio da Silva Roberto, apresentou agravo regimental pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento à apelação da CETURB-GV, em demanda que diz respeito à verificação da legalidade da Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido em situação de transporte clandestino de passageiros, ao pagamento de multa e/ou diárias e/ou outras despesas.

Em seu agravo sustenta, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; (ii) seja processado o incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto as demais Câmaras deste Egrégio Tribunal consideram ilegal a Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e taxas; e (iii) a final, o provimento do recurso, com a notificação da CETURB para abster-se de novas apreensões ao veículo, o julgamento de improcedência do apelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996 da CETURB, para confirmar a legalidade da liberação do veículo sem o pagamento de multas e demais despesas.

Tempestivo o recurso, e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé do recorrente, com autorização do princípio da fungibilidade, o agravo regimental fora recebido como agravo interno.

Inobstante já haver manifestado, em voto oral, acerca do mérito do presente agravo interno, ainda em tempo hábil, tendo em vista que não se encerrou o presente julgamento, passo a reconsiderar o voto, oportunidade em que de logo peço vênias ao nobre relator para dele dissentir parcialmente. Desde já, ressalto que mantenho meu entendimento ao não acolhimento das pretensões relativas ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, bem como ao relativo à abstenção de apreensões futuras, no entanto o faço por outros fundamentos.

Pelo Juízo de primeiro grau foi deferido o pedido de assistência judiciária, *"observando-se, entretanto, o art. 12 da Lei 1.060/50"* (fls.79). Em não havendo requerimento de revogação, *"os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"* (art. 9º da Lei nº 1.060/50).

No tocante à possibilidade de condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, o entendimento adotado na decisão monocrática foi com base no recurso representativo de controvérsia, Art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ n 08/2008, o REsp 1104775/RS, Relator Ministro Castro Meira, primeira seção, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009.

No entretanto, de fato, como sói acontecer, a controvérsia veiculada neste recurso, igualmente apreciado pela primeira seção do C. Superior Tribunal de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996
Justiça sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, não se confunde com o tema apreciado no Resp 1104775/RS, Rel. Min. Castro Meira.

Enquanto nesse precedente discutia-se a necessidade de pagamento de encargos em caso de apreensão de veículos conduzido sem licenciamento (Código de Trânsito, art. 230, V), o presente caso versa sobre a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros.

Tal infração, de acordo com o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita ao infrator a retenção do veículo e ao pagamento de multa.

Assim, a pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em liberação opós à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento posterior assentou o entendimento de ser ilegal a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem assente o entendimento de ser ilegal condicionar a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido.

2. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Resp 919347/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Gize-se que a recente jurisprudência do STJ é no mesmo sentido. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *Agravo regimental improvido".*(AgRg no REsp 1129844/RJ, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009)

Destarte, no tocante à impossibilidade de condicionamento da liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996 VIII, do CTB, ao pagamento de multas e despesas decorrentes de depósito, a matéria foi decidida em recurso especial representativo da controvérsia, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Justiça. *Verbis:*

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".(REsp 1144810/MG, RECURSO ESPECIAL, 2009/0113988-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2010"

Assim, o pedido do agravante de suscitação de incidente de uniformização da jurisprudência, não procede. O incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, e o art. 476 do CPC não obriga o Tribunal a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em deficiência de fundamentação, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

É que o Tribunal não é obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por derradeiro, muito menos deva ser acolhido qualquer pedido no sentido de que seja notificada a Autoridade Administrativa para que se abstenha de novas apreensões ao veículo.

Nessa hipótese, deve ser aplicada corretamente a medida administrativa, razão pela qual, urge destacar que o transporte clandestino de passageiros, é ilícito, contrário ao ordenamento jurídico, ao Código de Trânsito Brasileiro, e constitui em infração de trânsito, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente (como no caso dos perueiros de São Paulo, por ocasião da greve de ônibus do Município da Capital), coloca em risco a vida de seus transportados, implanta concorrência predatória, e desequilibra finanças de empresas regularmente instituídas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, consignando, quanto aos demais pontos do recurso, que acompanho o nobre relator, mas por outros fundamentos.

É como voto.

AGRAVO INTERNO
CETURB GV

Conforme relatados, a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória CETURB-GV, opôs embargos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996 de declaração, alegando, em síntese, que: (i) houve omissão quanto ao fato de o veículo impetrante ter sido liberado por força de liminar confirmada na sentença, sem o pagamento de multas e/ou taxas, inobstante o parcial provimento do seu recurso de apelação, no sentido da possibilidade de se condicionar a liberação à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas; (ii) da omissão sobre a possibilidade da busca e apreensão do veículo em caso de inadimplemento do embargado.

Tempestivo o recurso, e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé do recorrente, com autorização do princípio da fungibilidade, os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno.

Relembrando a questão posta em julgamento, a controvérsia consiste em verificar a possibilidade da busca e apreensão do veículo liberado por força de liminar, em razão do não pagamento da multa aplicada quando da autuação e apreensão do mesmo pela CETURB - GV, bem como das demais despesas e taxas decorrentes da apreensão.

O eminente relator, registrou em sua decisão monocrática ora agravada, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, o Resp. 1104775/RS, Rel. Min. Castro Meira, primeira seção, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condicionar a liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, e nessa ordem de ideias, reconheceu a legalidade do ato impugnado via mandado de segurança, ou seja, a apreensão do veículo, condicionando a sua liberação ao pagamento das multas notificadas e já vencidas.

No entretanto, peço vênias ao nobre relator para divergir de tal entendimento, e isso porque, de fato como sói acontecer, se trata de retenção de veículo por transporte irregular de passageiros. Tal infração, de acordo com o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996
Brasileiro, sujeita ao infrator a retenção do veículo e ao pagamento de multa.

Destarte, as penas para a infração consignada, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido Código, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses.

Assim, a pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em liberação opós à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de ser ilegal a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, condicionando a sua liberação ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas, ou outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem assente o entendimento de ser ilegal condicionar a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Resp 919347/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Gize-se que a recente jurisprudência do STJ é no mesmo sentido. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado n° 83).

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Resp 1129844/RJ, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009)

Nesse diapasão, no tocante à impossibilidade de condicionamento da liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do CTB, ao pagamento de multas e despesas decorrentes de depósito, a matéria foi decidida em recurso especí-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996
al representativo da controvérsia, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Justiça. *Verbis:*

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".
(REsp. 1144810/MG, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento 10/03/2010, data da publicação/fonte DJe 18/03/2010)*

Confira-se excerto do voto condutor daquele julgado:

"1. Primeiramente, registre-se que a controvérsia veiculada neste recurso especial não se confunde com o tema apreciado no REsp 1104775/RS (Min. Castro Meira, DJ de 01/07/2009), igualmente apreciado pela 1ª Seção desta Corte sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Enquanto nesse precedente discutia-se a necessidade de pagamento de encargos em caso de remoção de veículo conduzido sem licenciamento (Código de Trânsito, art.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

230, V), o presente caso versa sobre a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros (CTB, art. 231, VIII).

2. (...)

3. Quanto ao mais, está consolidada nesta Corte a orientação de que a liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do CTB, independe do recolhimento de multas e demais despesas. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1129844/RJ, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/12/2009)

ADMINISTRATIVO - MULTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA -IMPOSSIBILIDADE.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1027557/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

4. Quanto ao art. 85, § 3º, do Decreto 2521/98, merecem ser transcritos os fundamentos constantes no parecer do Ministério Público Federal: "11. O referido Decreto foi editado para regulamentar a Lei nº 8.987/95, no que toca à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Assim sendo, não poderia ultrapassar os limites impostos pela lei que regula, como de fato sói acontecer no dispositivo em questão, haja vista a ausência de previsão na Lei nº 8.987/95 quanto à punição estabelecida por meio do Decreto nº 2.521/98.

12. Com efeito, o art. 85 supratranscrito inova no ordenamento jurídico para estabelecer restrições ao direito de propriedade, violando frontalmente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

fazer alguma coisa senão em virtude de lei'." (fl. 153)

(...)

"19. Com efeito, não se deve confundir a medida administrativa de retenção com a penalidade de apreensão. No presente caso, como se nota do acórdão recorrido, o veículo foi retido pela autoridade tida por coatora. De fato, não está associada a essa medida administrativa a previsão de pagamento prévio de multas e demais despesas decorrentes do tempo em que o veículo ficou retido para que ocorra sua liberação, ao contrário do que ocorre no caso da apreensão, em que o art. 262, § 2º, do CTB estabelece claramente essa possibilidade". (fl. 158)

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de jurisprudência, com sugestão para edição de súmula nos seguintes termos: "A liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". É o voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

Por derradeiro, diante de todo o arrazoado externado, não há que se falar em busca apreensão, eis que desborda dos limites traçados pela legislação federal, o ato administrativo estadual que prevê para a infração prevista no art. 231, VIII, do CTB, a penalidade de apreensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CETURB-GV, mantendo os termos da sentença que concedeu a segurança, apenas quanto à liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro não condicionada ao pagamento das multas notificadas e já vencidas e/ou despesas decorrentes de apreensão.

É como voto.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR) :-

Peço o retorno dos autos.

*

dpb.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 8-6-10

REFORMULAÇÃO DE VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

RECURSO INTERPOSTO POR THIAGO CUSTÓDIO DA
SILVA ROBERTO

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR) :-

No voto que prolatei na sessão em que teve início o julgamento do presente recurso, indeferi o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que restou desautorizada, neste momento processual, a concessão do referido benefício, pois o Agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a sua hipossuficiência financeira.

Entretanto, após ouvir atentamente o voto prolatado pelo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, pedi o retorno dos autos, a fim de melhor examinar a matéria.

Pois bem.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo magistrado a quo, não havendo nos autos posterior decisão de revogação.

Considerando que nos termos do artigo 9º, da Lei 1.060/50, "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", no caso dos autos, o benefí-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996
cio concedido em primeiro grau de jurisdição encontra-se
mantido até este momento processual.

Ante o exposto, reformulo o voto anteriormente
prolatado, para acompanhar o Desembargador Maurílio Almei-
da de Abreu, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso inter-
posto por THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO, para conceder
o benefício da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU
(PRESIDENTE):-

Desembargador Ney Batista Coutinho, a princípio
V.Ex^a teria acompanhado o Eminent Relator naquele enten-
dimento primário.

Agora, o Desembargador Samuel reformula o voto
proferido anteriormente.

V.Ex^a também reformula?

*

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-

Em face dos esclarecimentos do Desembargador Samu-
el Meira Brasil, reformulo o meu voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conhecer o Agravo Regimental interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e os Embargos de Declaração opostos por CETURB-GV como Agravos Internos, para, quanto ao mérito e por igual votação, dar provimento ao recurso interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e negar provimento ao recurso interposto por CETURB-GV.

*

*

*

*rft/



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

DATA DA SESSÃO: 27/4/2010

EMGTE.: CETURB GV

EMGDO.: THIAGO CUSTODIO DA SILVA AUGUSTO

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-

Thiago Custódio da Silva Roberto apresentou Agravo Regimental em face da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento ao apelo da CETURB-GV, alegando, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois não possui condições de arcar com as despesas processuais por estar desempregado; e (ii) impõe-se a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto as demais Câmaras deste Egrégio Tribunal consideram ilegal a Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e taxas;

Requeru o provimento do recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita; determinar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência; e dar provimento ao apelo por ele interposto e negar provimento ao apelo da CETURB-GV.

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que: (i) a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao apelo da Embargante, omitiu-se quanto à análise do fato de o veículo do Embargado ter sido liberado por força de liminar confirmada na sentença recorrida; (ii) não houve pagamento de quaisquer multas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

e/ou taxas; (iii) a decisão embargada reconheceu a possibilidade de a Embargante condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas; e (iv) é possível a busca e apreensão do bem em caso de inadimplemento do Embargado.

Requeru o provimento do recurso para suprir a omissão apontada, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

*

V O T O

DO RECURSO INTERPOSTO POR THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO

**1.1. FUNGIBILIDADE RECURSAL -
CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO INTERNO**

Thiago Custódio da Silva Roberto interpôs Agravo Regimental pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento ao apelo da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

Conquanto o recurso cabível seja o Agravo Interno, previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, sendo tempestivo o recurso e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé dos recorrentes, os Tribunais Superiores, aplicando o princípio da fungibilidade, recebem o recurso interposto como Agravo Interno. Nesse sentido:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. **Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.**

II. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

III. O recesso forense não se presume, devendo a parte juntar aos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1184637/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 30/11/2009)

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 4. Preliminar formal. Hipótese de presunção de exis-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

tência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 5. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no Recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 691700 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-13 PP-02806)

Aplico, pois, o princípio da fungibilidade recursal para receber o Agravo Regimental como Agravo Interno. É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

V O T O

1.2. MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR) :-

A controvérsia diz respeito à verificação da legalidade da autuação e apreensão de veículo em razão do cometimento de infração (transporte irregular de passageiros), bem como da legalidade da exigência do pagamento de multas notificadas e vencidas como condição para a liberação do veículo.

Ao indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência anteriormente formulado pelo ora Agravante (fls. 154/155), expendi as seguintes considerações acerca do entendimento adotado na decisão monocrática ora agravada:

O entendimento adotado na decisão monocrática prolatada nestes autos encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo que, no tocante à possibilidade de condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, a matéria foi decidida em recurso especial representativo de controvérsia, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Apelação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

O precedente do STJ em recurso representativo da controvérsia é vinculante para os Tribunais de Justiça, que são obrigados a utilizá-lo na fundamentação das futuras decisões, podendo, inclusive, retratar-se de julgamento anterior, sendo claro o efeito vinculante do precedente.

Os Tribunais de Justiça somente podem não aplicar o precedente representativo da controvérsia se houver circunstâncias fáticas distintivas no caso em julgamento (*distinguishing*).

O Incidente de Uniformização da Jurisprudência é desnecessário, na hipótese de existir precedente representativo da controvérsia, em razão da: (i) força de incidência normativa (eficácia vinculante) do precedente do STJ, que já vincula os demais órgãos do TJES; e (ii) impossibilidade de o TJES uniformizar a jurisprudência em sentido contrário ao precedente do STJ representativo da controvérsia.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de Incidente de Uniformização da Jurisprudência no caso em exame, uma vez que o Tribunal deve aplicar o precedente do STJ.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal trazida aos autos pelo Agravante, a título de demonstração de divergência jurisprudencial, não pode mais ser utilizada para fins de interposição de Agravo Interno, diante da existência de precedente do STJ, em recurso re-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

presentativo da controvérsia, que, sendo vinculante para os Tribunais de Justiça, uniformiza o entendimento acerca da matéria.

No tocante ao pedido de concessão do beneficiário da assistência judiciária gratuita, o Agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a sua hipossuficiência financeira, restando desautorizada, neste momento, a concessão do referido benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão agravada.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

V O T O

2. RECURSO INTERPOSTO PELA CETURB-GV

**2.1. FUNGIBILIDADE RECURSAL -
CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO
AGRAVO INTERNO**

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV apresentou embargos de declaração, pretendendo, em síntese, a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e deu parcial provimento ao apelo da ora Embargante.

Embora o recurso cabível seja o Agravo Interno, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, diante da tempestividade do recurso e da inexistência de erro grosseiro ou má-fé da recorrente, seguindo a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, aplico o princípio da fungibilidade recursal para receber recurso interposto como Agravo Interno.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Voto no mesmo sentido.

*

V O T O

2.2. MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR):-

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de busca e apreensão do veículo liberado por força de liminar, em razão do não pagamento da multa aplicada quando da autuação e apreensão do mesmo pela CETURB - GV, bem como das demais despesas e taxas decorrentes da apreensão.

Consoante registrei na decisão monocrática agravada, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Nessa ordem de idéias, reconheci legalidade do ato impugnado via mandado de segurança, ou seja, o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas. *Verbis*:

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de admitir a apreensão do veículo na hipótese dos autos (transporte irregular de passageiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DO VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 127/STJ.

1. A retenção do veículo, in casu, deu-se com base nos arts. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e 83, VI, "a" do Decreto 2.521/98, porque a parte recorrida estava executando serviço de transporte especial de passageiros não autorizado pelo Ministério dos Transportes.

2. **É firme o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que, na hipótese de apreensão do veículo como modalidade autônoma de sanção prevista no art. 262 caput e parágrafos do CTB, é possível condicionar a restituição do automóvel ao pagamento da multa e**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

demais despesas decorrentes da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 127/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 797473/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2008).

Além disso, aquela Corte firmou orientação acerca do condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem. Assim, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicio-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

nada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2009, DJe 01/07/2009) - [destaquei].

Em síntese, o STJ reconheceu a possibilidade de: (i) apreensão de veículo utilizado para o transporte irregular de passageiros; (ii) **condicionamento da liberação do bem ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas**; (iii) cobrança das taxas de permanência do veículo no depósito, relativas ao 30 (trinta) primeiros dias de estada.

Nessa linha, **deve ser provido apenas em parte o recurso interposto pela CETURB, para se admitir a possibilidade de condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.**

Entretanto, se no curso do processo, foi deferida medida liminar, determinando a liberação do veículo, independentemente do pagamento das multas, afigura-se incabível, neste momento processual, e nos autos do presente *mandamus* que, frise-se, foi impetrado pelo ora Agravado (Thiago Custódio da Silva Roberto), deferir, em favor da Agravante (CETURB - GV), a busca e apreensão do veículo, a fim de compelir o Agravado a pagar as multas em questão.

Os valores relativos às multas em referência deverão ser cobrados pela ora Agravante via ação autônoma.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

Ademais, a Agravante não demonstrou a divergência jurisprudencial exigida para a interposição de Agravo Interno. Sequer indicou precedentes em sentido contrário ao adotado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão agravada.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

tps



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 4-5-10

V O T O

PEDIDO VISTA

AGRAVO INTERNO
THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE
ABREU:-

Eminentes pares, pedi vista dos autos, a fim de examinar detidamente a pretensão deduzida.

A fim de relembrar a questão posta em julgamento, Thiago Custódio da Silva Roberto, apresentou agravo regimental pretendendo a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto e deu parcial provimento à apelação da CETURB-GV, em demanda que diz respeito à verificação da legalidade da Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido em situação de transporte clandestino de passageiros, ao pagamento de multa e/ou diárias e/ou outras despesas.

Em seu agravo sustenta, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; (ii) seja processado o incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto as demais Câmaras deste Egrégio Tribunal consideram ilegal a Administração Pública condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e taxas; e (iii) a final, o provimento do recurso, com a notificação da CETURB para abster-se de novas apreensões ao veículo, o julgamento de improcedência do apelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 024080071996

da CETURB, para confirmar a legalidade da liberação do veículo sem o pagamento de multas e demais despesas.

Tempestivo o recurso, e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé do recorrente, com autorização do princípio da fungibilidade, o agravo regimental fora recebido como agravo interno.

Inobstante já haver manifestado, em voto oral, acerca do mérito do presente agravo interno, ainda em tempo hábil, tendo em vista que não se encerrou o presente julgamento, passo a reconsiderar o voto, oportunidade em que de logo peço vênias ao nobre relator para dele dissentir parcialmente. Desde já, ressalto que mantenho meu entendimento ao não acolhimento das pretensões relativas ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, bem como ao relativo à abstenção de apreensões futuras, no entanto o faço por outros fundamentos.

Pelo Juízo de primeiro grau foi deferido o pedido de assistência judiciária, "*observando-se, entretanto, o art. 12 da Lei 1.060/50*" (fls.79). Em não havendo requerimento de revogação, "*os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias* (art. 9° da Lei n° 1.060/50).

No tocante à possibilidade de condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, o entendimento adotado na decisão monocrática foi com base no recurso representativo de controvérsia, Art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ n 08/2008, o REsp 1104775/RS, Relator Ministro Castro Meira, primeira seção, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009.

No entretanto, de fato, como sói acontecer, a controvérsia veiculada neste recurso, igualmente apreciado pela primeira seção do C. Superior Tribunal de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Justiça sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, não se confunde com o tema apreciado no Resp 1104775/RS, Rel. Min. Castro Meira.

Enquanto nesse precedente discutia-se a necessidade de pagamento de encargos em caso de apreensão de veículos conduzido sem licenciamento (Código de Trânsito, art. 230, V), o presente caso versa sobre a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros.

Tal infração, de acordo com o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita ao infrator a retenção do veículo e ao pagamento de multa.

Assim, a pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em liberação opós à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento posterior assentou o entendimento de ser ilegal a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem assente o entendimento de ser ilegal condicionar a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido.

2. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Resp 919347/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Gize-se que a recente jurisprudência do STJ é no mesmo sentido. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *Agravo regimental improvido*". (AgRg no REsp 1129844/RJ, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009)

Destarte, no tocante à impossibilidade de condicionamento da liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

VIII, do CTB, ao pagamento de multas e despesas decorrentes de depósito, a matéria foi decidida em recurso especial representativo da controvérsia, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Justiça. *Verbis:*

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC". (REsp 1144810/MG, RECURSO ESPECIAL, 2009/0113988-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2010"

Assim, o pedido do agravante de suscitação de incidente de uniformização da jurisprudência, não procede. O incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, e o art. 476 do CPC não obriga o Tribunal a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em deficiência de fundamentação, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

É que o Tribunal não é obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por derradeiro, muito menos deva ser acolhido qualquer pedido no sentido de que seja notificada a Autoridade Administrativa para que se abstenha de novas apreensões ao veículo.

Nessa hipótese, deve ser aplicada corretamente a medida administrativa, razão pela qual, urge destacar que o transporte clandestino de passageiros, é ilícito, contrário ao ordenamento jurídico, ao Código de Trânsito Brasileiro, e constitui em infração de trânsito, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente (como no caso dos perueiros de São Paulo, por ocasião da greve de ônibus do Município da Capital), coloca em risco a vida de seus transportados, implanta concorrência predatória, e desequilibra finanças de empresas regularmente constituídas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, consignando, quanto aos demais pontos do recurso, que acompanho o nobre relator, mas por outros fundamentos.

É como voto.

AGRAVO INTERNO
CETURB GV

Conforme relatados, a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória CETURB-GV, opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que: (i) houve omissão quanto ao fato de o veículo impetrante ter sido libe-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

rado por força de liminar confirmada na sentença, sem o pagamento de multas e/ou taxas, inobstante o parcial provimento do seu recurso de apelação, no sentido da possibilidade de se condicionar a liberação à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas; (ii) da omissão sobre a possibilidade da busca e apreensão do veículo em caso de inadimplemento do embargado.

Tempestivo o recurso, e inexistindo no caso dos autos erro grosseiro ou má-fé do recorrente, com autorização do princípio da fungibilidade, os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno.

Relembrando a questão posta em julgamento, a controvérsia consiste em verificar a possibilidade da busca e apreensão do veículo liberado por força de liminar, em razão do não pagamento da multa aplicada quando da autuação e apreensão do mesmo pela CETURB - GV, bem como das demais despesas e taxas decorrentes da apreensão.

O eminente relator, registrou em sua decisão monocrática ora agravada, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, o Resp. 1104775/RS, Rel. Min. Castro Meira, primeira seção, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condicionar a liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem, e nessa ordem de ideias, reconheceu a legalidade do ato impugnado via mandado de segurança, ou seja, a apreensão do veículo, condicionando a sua liberação ao pagamento das multas notificadas e já vencidas.

No entretanto, peço vênias ao nobre relator para divergir de tal entendimento, e isso porque, de fato como sói acontecer, se trata de retenção de veículo por transporte irregular de passageiros. Tal infração, de acordo com o art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Brasileiro, sujeita ao infrator a retenção do veículo e ao pagamento de multa.

Destarte, as penas para a infração consignada, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido Código, em diversos dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses.

Assim, a pena administrativa de retenção não pode ser confundida com a pena de apreensão, equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, eis que é medida precária, que subsiste somente até que as irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas, não importando em liberação opós à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento de ser ilegal a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, condicionando a sua liberação ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas, ou outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem assente o entendimento de ser ilegal condicionar a liberação de veículo apreendido por infração prevista no art. 231, VIII, CTB, ao prévio pagamento de multas e outras despesas, posto que, no caso, o veículo sequer deveria ter sido apreendido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

2. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Resp 919347/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008).

Gize-se que a recente jurisprudência do STJ é no mesmo sentido. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. *Agravo regimental improvido*". (AgRg no REsp 1129844/RJ, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009)

Nesse diapasão, no tocante à impossibilidade de condicionamento da liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do CTB, ao pagamento de multas e despesas decorrentes de depósito, a matéria foi decidida em recurso especi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

al representativo da controvérsia, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, o que, nos termos do § 7º, do artigo 543-C, do CPC, vincula as decisões dos Tribunais de Justiça. Verbis:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(REsp. 1144810/MG, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento 10/03/2010, data da publicação/fonte DJe 18/03/2010)

Confira-se excerto do voto condutor daquele julgado:

"1. Primeiramente, registre-se que a controvérsia veiculada neste recurso especial não se confunde com o tema apreciado no REsp 1104775/RS (Min. Castro Meira, DJ de 01/07/2009), igualmente apreciado pela 1ª Seção desta Corte sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. Enquanto nesse precedente discutia-se a necessidade de pagamento de encargos em caso de remoção de veículo conduzido sem licenciamento (Código de Trânsito, art.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

230, V), o presente caso versa sobre a liberação de veículo retido por transporte irregular de passageiros (CTB, art. 231, VIII).

2. (...)

3. Quanto ao mais, está consolidada nesta Corte a orientação de que a liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do CTB, independe do recolhimento de multas e demais despesas. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PENA ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO. DESPESAS RELATIVAS À APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1129844/RJ, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/12/2009)

ADMINISTRATIVO - MULTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1027557/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

4. Quanto ao art. 85, § 3º, do Decreto 2521/98, merecem ser transcritos os fundamentos constantes no parecer do Ministério Público Federal: "11. O referido Decreto foi editado para regulamentar a Lei nº 8.987/95, no que toca à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Assim sendo, não poderia ultrapassar os limites impostos pela lei que regula, como de fato sói acontecer no dispositivo em questão, haja vista a ausência de previsão na Lei nº 8.987/95 quanto à punição estabelecida por meio do Decreto nº 2.521/98.

12. Com efeito, o art. 85 supratranscrito inova no ordenamento jurídico para estabelecer restrições ao direito de propriedade, violando frontalmente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

fazer alguma coisa senão em virtude de lei'." (fl. 153)

(...)

"19. Com efeito, não se deve confundir a medida administrativa de retenção com a penalidade de apreensão. No presente caso, como se nota do acórdão recorrido, o veículo foi retido pela autoridade tida por coatora. De fato, não está associada a essa medida administrativa a previsão de pagamento prévio de multas e demais despesas decorrentes do tempo em que o veículo ficou retido para que ocorra sua liberação, ao contrário do que ocorre no caso da apreensão, em que o art. 262, § 2º, do CTB estabelece claramente essa possibilidade". (fl. 158)

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de jurisprudência, com sugestão para edição de súmula nos seguintes termos: "A liberação do veículo retido por força do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

*leiro não está condicionada ao pagamento
de multas e despesas". É o voto.*

Por derradeiro, diante de todo o arrazoa-
do externado, não há que se falar em busca apreensão, eis
que desborda dos limites traçados pela legislação federal,
o ato administrativo estadual que prevê para a infração
prevista no art. 231, VIII, do CTB, a penalidade de apre-
ensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recur-
so interposto pela CETURB-GV, mantendo os termos da sen-
tença que concedeu a segurança, apenas quanto à liberação
do veículo retido por força do art. 231, VIII, do Código
de Trânsito Brasileiro não condicionada ao pagamento das
multas notificadas e já vencidas e/ou despesas decorrentes
de apreensão.

É como voto.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR) :-

Peço o retorno dos autos.

*

dpb.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 8-6-10

REFORMULAÇÃO DE VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

RECURSO INTERPOSTO POR THIAGO CUSTÓDIO DA
SILVA ROBERTO

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
(RELATOR) :-

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da exigência do pagamento de multas notificadas e vencidas como condição para a liberação de veículo autuado e apreendido em razão do cometimento da infração prevista no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (transporte irregular de passageiros).

Na sessão em que teve início o julgamento do presente recurso, registrei que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condicionamento da liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas decorrentes do depósito do bem.

Nessa ordem de ideias, mantive o entendimento adotado na decisão monocrática agravada quanto ao reconhecimento da legalidade do ato impugnado via mandado de segurança, ou seja, o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas previamente notificadas e já vencidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Entretanto, após ouvir atentamente o voto prolatado pelo Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, pedi o retorno dos autos, a fim de melhor examinar alguns aspectos do caso que foram destacados pelo eminente Desembargador.

Pois bem.

O Agravante foi autuado em razão do cometimento da infração prevista no inciso VIII, do artigo 231, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade se restringe à multa, estando, também prevista a aplicação da medida administrativa de **retenção**. *Verbis*:

Art. 231. Transitar com o veículo:
(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Extrai-se do disposto no artigo 256 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que a retenção não configura penalidade aplicável às infrações previstas no referido diploma legal. Trata-se de medida de caráter administrativo. *Verbis*:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

Aplicada a penalidade de apreensão, é possível condicionar a liberação do veículo apreendido ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos, consoante prevê expressamente o § 2º, do artigo 262 do referido diploma legal. *Verbis:*

Art. 262. O **veículo apreendido** em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º **A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.**

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

O mesmo não ocorre com a medida administrativa de retenção.

Nos termos do § 1º, do artigo 270, do Código de Trânsito Brasileiro, quando a irregularidade que motivou a retenção do veículo puder ser sanada no local da infração, a liberação do veículo ocorrerá tão logo seja regularizada a situação. *Verbis:*

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

§ 1º **Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.**

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Consoante se observa, o Código de Trânsito Brasileiro distinguiu a penalidade de apreensão da medida administrativa de retenção, destacando que, aplicada a pri-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

meira (apreensão), é possível condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multas, taxas e despesas, o que não se afigura cabível em relação à segunda (retenção).

No caso em exame, o Agravante foi autuado em razão do transporte irregular de passageiros, infração tipificada no inciso III, do artigo 231, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação de multa e retenção do veículo, não havendo nos autos elementos que indiquem a existência de outras autuações pela prática da mesma infração.

Assim, conforme asseverou o Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, o caso dos autos deve ser julgado na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia REsp 1.144.810/MG. *Verbis:*

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Destarte, em se tratando de autuação decorrente de transporte irregular de passageiros, e não havendo notícia da reincidência na prática desta infração de trânsito, afigura-se ilegal o ato que condicionou a liberação do veículo do Agravante ao pagamento das multas e despesas relativas ao depósito do veículo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080071996

Importa registrar, que a reiteração da prática da referida infração, aliada à existência de débito relativo à multa já aplicada, poderá caracterizar também a infração descrita no artigo 230, inciso V, do CTB, que prevê como penalidade a aplicação de nova multa e a apreensão do veículo.

Quanto ao pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, mantenho o entendimento adotado na oportunidade, pois a matéria foi decidida em recurso especial representativo de controvérsia, o que vincula as decisões dos Tribunais de Apelação, conforme dispõe o § 7º, do artigo 543-C, do CPC.

Acerca da assistência judiciária gratuita, o pedido foi deferido pelo magistrado *a quo*, não havendo nos autos posterior decisão de revogação.

Considerando que nos termos do artigo 9º, da Lei 1.060/50, "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", no caso dos autos, o benefício concedido em primeiro grau de jurisdição encontra-se mantido até este momento processual.

Ante o exposto, reformulo o voto anteriormente prolatado, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por THIAGO CUSTÓDIO DA SILVA ROBERTO, para reformar a decisão monocrática agravada, a fim de negar provimento ao apelo da CETURB GV. Em consequência, mantenho a sentença recorrida.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU
(PRESIDENTE) :-

Desembargador Ney Batista Coutinho, a princípio
V.Ex^a teria acompanhado o Eminentíssimo Relator naquele enten-
dimento primário.

Agora, o Desembargador Samuel reformula o voto
proferido anteriormente.

V.Ex^a também reformula?

*

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-

Em face dos esclarecimentos do Desembargador Samu-
el Meira Brasil, reformulo o meu voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 024080071996

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conhecer o Agravo Regimental interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e os Embargos de Declaração opostos por CETURB-GV como Agravos Internos, para, quanto ao mérito e por igual votação, dar provimento ao recurso interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e negar provimento ao recurso interposto por CETURB-GV.

*

*

*

*rft/